

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2023

Apensados: PL nº 1.019/2024, PL nº 3.166/2024, PL nº 3.555/2024 e PL nº 721/2024

Dispõe sobre a destinação de valores disponíveis no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) para a Construção de Centros de Autismo no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Autismo no Brasil.

Parágrafo único. Os Centros de Autismo de que trata esta Lei têm a finalidade de promover diagnóstico, tratamento, acompanhamento e inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a de oferecer suporte e orientação a suas famílias.

Art. 2º O Poder Executivo Federal regulamentará:

I - a criação, implantação e funcionamento dos Centros de Autismo de que trata esta Lei, observados os princípios da regionalização, da universalidade e da integralidade do atendimento;

II - a criação, gestão, controle e transparência do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil de que trata esta Lei, assegurando a prestação de contas pública e anual, com observância aos princípios da transparência, eficiência, moralidade e publicidade.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil apenas poderão ser destinados à construção, manutenção e funcionamento dos Centros de Autismo previstos nesta Lei.



\* C D 2 5 2 6 0 3 7 3 2 0 0 \*

Art. 3º Fica facultado ao cidadão titular de valores identificados no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil o direito de destinar, de forma voluntária e expressa, total ou parcialmente, o montante disponível a um Fundo específico vinculado ao Ministério da Saúde, denominado Fundo Nacional de Apoio aos Centros de Autismo no Brasil.

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá disponibilizar aos titulares de recursos a receber a faculdade de optar por doá-los, parcial ou totalmente, ao Fundo de que trata o *caput*, mediante manifestação expressa e individualizada.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deverá ser manifestada por meio eletrônico, no próprio sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, mediante termo de concordância livre e esclarecido.

§ 3º Em nenhuma hipótese será presumida a doação de recursos informados no SVR pelo seu titular.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que informem esta autarquia a existência de valores a devolver ficam obrigadas a providenciar a transferência dos valores para o seu titular por meio do sistema de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) no prazo de 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* deste artigo ficarão dispensadas de cumprir a obrigação prevista naquele dispositivo quando os titulares de valores a receber não tenham conta transacional no âmbito do Pix.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 5 2 6 0 3 7 3 2 0 0 0 \*



\* C D 2 2 5 2 2 6 0 3 7 3 2 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252603732000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.